



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA**

Processo n.º: 10120.007021/99-93
Recurso n.º : 107-130.344
Matéria : CSL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Suj. Passivo : AGROPECUÁRIA PRIMAVERA LTDA.
Recorrida : 7ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 01 de dezembro de 2003
Acórdão n.º : **CSRF/01-04.792**

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS – COMPENSAÇÃO – LIMITAÇÃO DE 30% - INAPLICABILIDADE AOS RESULTADOS DA ATIVIDADE RURAL - Consoante jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a regra limitadora de compensação de bases de cálculo negativas da CSL, prevista no art. 58 da Lei nº 8.981/95, não se aplica aos resultados decorrentes da exploração de atividade rural.

Recurso especial a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA, ANTONIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR E CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, por seu i. Procurador junto à Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, e com fulcro no art. 5º, II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, interpõe recurso especial da decisão consubstanciada no Acórdão nº 107-06.839 16/10/2002, que traz a seguinte ementa (fl. 386):

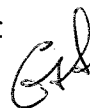
“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – ATIVIDADE RURAL – TRAVA DOS 30% - A compensação de bases de cálculo negativas oriundas da atividade rural não se sujeita ao limite de 30% do lucro líquido ajustado, de que tratam o art. 58 da Lei nº 8.981/95 e os arts. 12 e 16 da Lei nº 9.065/95.

Recurso provido.”

Em seu recurso especial, sustentou a douta Procuradoria que somente com o advento da Medida Provisória nº 1.991-15, de 10/03/2000, é que as pessoas jurídicas que exploram atividades rurais passaram a não se submeter à limitação de 30% na compensação de bases de cálculo negativas da contribuição social sobre o lucro, prevista no artigo 58 da Lei nº 8.981/95.

Asseverou o Senhor Procurador que “(...) é impossível estender à apuração da CSSL devida pelas pessoas jurídicas que possuem atividade rural, regra aplicável apenas ao IRPJ. Em primeiro lugar, por esta razão mais que evidente: a Lei 8.023/90 se refere apenas ao IRPJ, e não à CSSL. Em segundo lugar, não se pode interpretar tal norma extensivamente, tendo em vista que isso significaria atribuir, às pessoas jurídicas que exploram atividade rural, uma vantagem tributária, jamais prevista pelo legislador”. (fl. 402)

Em apoio ao seu entendimento, apontou a Fazenda Nacional o Acórdão nº 105-13.625, assim ementado, no particular (fl. 405):



“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – ATIVIDADE RURAL – A não aplicação do limite de 30%, na redução do lucro líquido ajustado, na compensação de base de cálculo negativa apurado na atividade rural, somente tem aplicação a partir da edição da MP nº 1.991-15, de 10 de março de 2000 (art. 42).”

Segundo o i. Procurador da Fazenda Nacional, “se a Lei nº 8.023/90 houvesse atribuído à pessoa jurídica que explora atividade rural o direito de compensar integralmente a base de cálculo negativa da CSSL, sem obedecer o limite de 30% fixado pela Lei nº 8.981/95, não haveria motivo para editar a Medida Provisória nº 1.991-15/2000, pois não era preciso que norma posterior viesse a regular o assunto”. (fls. 402/403)

Lembrou também a douta Procuradoria que as normas do imposto de renda aplicáveis à contribuição social sobre o lucro referem-se apenas à forma de pagamento do tributo, e não à apuração de sua base de cálculo.

O recurso especial foi admitido por despacho do Presidente da Câmara recorrida, que entendeu caracterizado o dissídio jurisprudencial suscitado.

Intimado, o sujeito passivo não ofereceu contra-razões.

É o breve relatório.



VOTO

Conselheiro MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, Relator

O recurso especial da Fazenda Nacional é tempestivo e, preenchendo os demais requisitos, deve ser conhecido.

Conforme consignado no relatório, discute-se a partir de que momento a limitação de 30% na compensação de bases de cálculo negativas da contribuição social sobre o lucro **não** se aplica aos resultados obtidos na atividade rural: 1) se desde a edição da Lei nº 8.981/95, que instituiu a denominada “trava” para as pessoas jurídicas em geral; ou 2) se só a partir da publicação da Medida Provisória nº 1991-15, de 10/03/2000, que expressamente declarou a inaplicabilidade da referida limitação ao resultado decorrente da exploração da atividade rural (art. 42).

Sempre me posicionei, por várias razões, pela aplicabilidade da “trava” durante o período compreendido pela publicação dos dois atos legais acima identificados, especialmente pelo fato de que, **mesmo antes da instituição da denominada “trava”, os prejuízos fiscais e as bases negativas da CSL, oriundos da exploração da atividade rural, mereceram tratamento diferenciado.**

Resumidamente, faço as seguintes constatações: 1. a compensação de bases de cálculo negativas da CSL era vedada para as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real (inclusive as que exerciam atividades rurais) nos anos-calendário de 1989, 1990 e 1991; 2. com o advento da Lei nº 8.383/91, foi criada a possibilidade de compensação dessas bases negativas para as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real (inclusive as que exerciam atividades rurais), a partir do ano-calendário de 1992 (art. 44, parágrafo único); 3. a Lei nº 8.981/95 estabeleceu como **regra geral** a aludida limitação na compensação das bases negativas da CSL (art. 58); 4 a mesma Lei nº 8.981/95 **expressamente** revogou o



já citado art. 44, parágrafo único, da Lei nº 8.383/91; 5. a Lei nº 8.023/90, que regula a tributação, pelo imposto de renda, dos resultados da atividade rural, possui **dispositivo específico** (art. 14) disciplinando a compensação de prejuízos fiscais; 6. a Lei nº 8.981/95 estabeleceu a limitação de 30% na compensação de prejuízos fiscais para as pessoas jurídicas pelo lucro real.

Em seguida, chego as seguintes conclusões: 1. de acordo com o art. 2º, parágrafo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, subsiste a norma do art. 14 da Lei nº 8.023/90, razão pela qual é inaplicável aos prejuízos oriundos da atividade rural a limitação imposta pelo art. 42 da Lei nº 8.981/95; 2. nos anos de 1989, 1990 e 1991 as pessoas jurídicas que exerciam atividades rurais podiam compensar integralmente seus prejuízos fiscais, mas não podiam compensar suas bases negativas da CSL; 3. nos anos de 1992 a 1994 essas pessoas jurídicas podiam compensar integralmente tanto os seus prejuízos fiscais como as suas bases negativas da CSL; 4. nos anos de 1995 até 1999, inclusive nos períodos de janeiro e fevereiro de 2000 essas pessoas jurídicas podiam compensar integralmente seus prejuízos fiscais, mas parcialmente as bases negativas da CSL, em razão da limitação de 30%; 5. a partir do período de março de 2000, essas pessoas jurídicas podem compensar integralmente tanto os seus prejuízos fiscais com as suas bases negativas da contribuição social sobre o lucro (MP. nº 1991-15/2000, art. 42).

A controvérsia, no entanto, já se encontra resolvida nesta instância especial, tendo prevalecido o entendimento, por ampla maioria dos Membros desta Primeira Turma, de que a aludida limitação legal, relativa à compensação de bases negativas da CSL, jamais se aplicou aos resultados obtidos na atividade rural.

Nesse sentido os Acórdãos nºs CSRF/01-04.264, CSRF/01-04.336, CSRF/01-04.339, CSRF/01-04.481, CSRF/01-04.549, CSRF/01-04.607, CSRF/01-04.608, CSRF/01-04.612, CSRF/01-04.660, entre outros.

Eis a ementa do Acórdão nº CSRF/01-04.549:



“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – CSLL – COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS LIMITE DE 30% - APLICAÇÃO NA ATIVIDADE RURAL – O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no artigo 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base negativa da CSLL. (MP 1991-15 de 10 de março de 2.000, cc art, 106-I do CTN).”

Este Conselheiro, muito embora tenha firme convicção no sentido da aplicabilidade da chamada “trava” no período compreendido entre as publicações da Lei nº 8.981/95 e da Medida Provisória nº 1.991-15/2000, tendo sido voto vencido em todos os julgados retro identificados, passou a partir da sessão de julgamento de 13 de outubro próximo passado, a se curvar ao entendimento prevalente neste Colegiado.

E o faço porque, no caso em foco, a minha divergência diz respeito exclusivamente a interpretação de norma legal, sendo certo que esta Primeira Turma não negou efeito a dispositivo de lei vigente.

Assim, merece ser confirmado o aresto ora combatido, valendo transcrever os seguintes excertos do seu voto condutor (fls. 391/393):

“E, como o art. 57 da Lei nº 8.981/95 manda aplicar à CSL as mesmas regras de apuração e pagamento estabelecidas para o pagamento do IR, está patente também que a contribuição em tela das empresas rurais tem o mesmo tratamento especial para a compensação de prejuízos. Se a Lei nº 8.023 não se referiu expressamente à CSLL é porque somente com o advento da Lei 8.383/91 é que foi autorizada a compensação das bases de cálculo negativas com as bases de cálculo positivas dos períodos-base seguintes.

E uma vez autorizada, é lógico que o tratamento a ser dado à compensação da CSLL seria idêntico ao do imposto de renda. É oportuno lembrar que a Lei nº 9.065/95 determinou igual tratamento na apuração e pagamento do IR. E se, nesse procedimento a compensação dos prejuízos fiscais (no IR) são integrais, também na CSL o serão.

 7

De acordo com o parágrafo 2º do art. 4º da Lei nº 8.023/90, os incentivos são considerados despesa no mês do efetivo pagamento, o que, no regime de caixa de que trata o art. 4º da lei citada, reduz consideravelmente o lucro ou acarreta prejuízos no período de apuração. Não teria, portanto sentido, fugindo à lógica e ao bom senso, que o legislador, após conceder todos esses tratos para viabilizar a atividade rural, viesse a reduzi-los com a trava de 30%.

Além disso, o art. 108, do CTN estabelece que, na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária lançará mão da analogia.

.....

E assim o fazendo, a autoridade dará o mesmo tratamento diferenciado que a Lei nº 8.023/90, art. 14, e o art. 27, parágrafo 3º, da Instrução Normativa 51/95, concedem ao imposto de renda.

Ademais, vale consignar que o legislador dando-se conta dessa lacuna, que obrigava a autoridade a recorrer à disposição contida no art. 108 do CTN, veio supri-la pelo art. 42 da Medida Provisória nº 1.991-15, de 10/03/00 (DOU 13/03/00).

O art. 42 da Medida Provisória nº 1.991-15, de 10/03/00, tem a seguinte redação:

“Art. 42. O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no art. 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base de cálculo negativa da CSLL”

Essa medida provisória tem, inegavelmente, efeito interpretativo.”

Pelo exposto, ressaltando o meu entendimento pessoal sobre a matéria, NEGO provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Brasília – DF, 01 de dezembro de 2003



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR